



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009959/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.478 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente ROBÉRIO CELESTE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.
PRECLUSÃO.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início meu relatório com a transcrição do relatado pelo julgamento anterior:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2005 na qual foi apurado IRPF/2006 Suplementar no valor de R\$3.124,68, multa de ofício e juros de mora (atualizado até 30/05/2008) no valor total de R\$6.242,17..

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal motivo que deu ensejo ao lançamento acima, fls. 04, foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$10.992,08, com dedução de imposto de renda na fonte de R\$ 329,76 e glosa da dedução indevida de despesas médicas de R\$ 16.163,74..

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação, para alegar em sínteses que:

I.1 - nos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, verificou-se que inadvertidamente o contribuinte não fez constar em sua declaração a renda referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal CNPJ 00.360.305/0001-04, visto que o mesmo já havia recolhido o imposto de renda na fonte.

I.2 - em Pagamentos e Doações Efetuadas, onde consta as Despesas Médicas, o contribuinte possui a devida comprovação dos valores lançados.

4. Às fls. 42/43, consta o Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal, concluindo nos seguintes termos:

Conforme acima demonstrado e considerando as demais informações e documentos constantes deste processo, **MANTENHO PARCIALMENTE** a exigência contida na Notificação de Lançamento de nº 2006/604415104183027, acarretando na alteração do imposto pessoa física (suplementar), sujeito à multa de ofício, de R\$ 3.124,68 para R\$ 686,25, a ser acrescido dos juros de mora conforme reza a legislação aplicável.

5. Devidamente cientificado do Despacho Decisório, conforme Aviso de Recebimento (AR) fls. 50. Às fls. 54 consta a manifestação de inconformidade contra o resultado apurado no decisório SEFIS/DRF/Recife nº 242/2011. nos seguintes termos:

No dia 13/06/2011 recebi em minha residência uma comunicação de número: 421/2011, referente ao processo: 19647.009959/2008-07 do contribuinte Robério Celeste Barros, CPF: 000649714-49, meu esposo, falecido em 24/11/2010 em decorrência de um Câncer.

Diante do exposto neste documento, a decisão resultou em lançamento parcialmente procedente no valor de R\$ 3.124,68 para R\$ 686,25, a ser acrescido dos juros de mora conforme reza a legislação aplicável.

Solicito ao órgão responsável, o perdão deste valor uma vez que o contribuinte é falecido.

Segue em anexo certidão de óbito, e de casamento atualizada.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE DIRF. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

MULTA APLICÁVEL NOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. ESPÓLIO.

Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou as declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega estivesse obrigado, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, deve ser cobrado do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, de dez por cento calculada sobre o imposto devido.

DISPENSA DO PAGAMENTO DE IMPOSTO SUPLEMENTAR E ENCARGOS LEGAIS.

A dispensa do pagamento de imposto suplementar e encargos legais somente pode ser concedida por expressa previsão legal nos termos dos artigos 180 a 182 do CTN

Ciente do acórdão da DRJ em 13/11/2012, o(a) contribuinte, em 20/11/2012, apresentou recurso voluntário, no qual, em apertado resumo, não contesta a as glosas remanescentes, apresenta explicações do ocorrido, solicita esclarecimentos acerca dos valores lançados e reitera que o contribuinte faleceu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, *entendo que há óbice ao seu conhecimento.*

Da Matéria Não Recorrida

Como relatado, após todo o trâmite administrativo deste procedimento administrativo, remanesceram as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.992,08; e glosas sobre as despesas com o seguro CHAUBB, no valor de R\$ 72,36 e Unimed Recife, no valor de R\$ 6.964,94.

Constata-se, também que a decisão anterior registro em seu voto (e-fls. 66) que a manifestação de inconformidade *não contestou as matérias que originaram o lançamento.* Apesar disso, de ofício, entendeu que seria necessário reduzir a multa de ofício de 75% para

10%, em virtude da existência de regra específica aplicável a espólio no qual se encaixaria este caso concreto.

No documento intitulado de interposição de recurso (e-fls. 78/79) a representante do sujeito passivo *não se insurge diretamente contra às glosas sobre as deduções de despesas médicas mantidas no lançamento*, in verbis:

1. IDONEIDADE DO CONTRIBUINTE: entre outros adjetivos que poderia citar, o contribuinte foi servidor público federal de ilibada conduta moral, fartamente comprovada não apenas em sua trajetória profissional, como pessoal e cívica, tendo sempre recolhido à RFB e aos demais órgãos fiscais todos os impostos devidos, jamais se utilizando de quaisquer artifícios ou subterfúgios que pudessem macular seus princípios éticos, dos quais sempre comunguei ao longo de mais de quarenta anos de matrimônio.

Ainda que esta afirmação possa ser considerada subjetiva ou irrelevante aos autos, considero que o pressuposto básico de qualquer imputação de responsabilidade, por culpa ou dolo, eventual ou não, mesmo que a lei assim não enxergasse, deva ser baseada no princípio da idoneidade do cidadão e, portanto, sinto-me no dever de atestar tal conduta como a mais pura expressão da verdade e que indubitavelmente poderia ser confirmada por qualquer investigação por eventual quebra de sigilos fiscais ou de outra natureza, uma vez que o contribuinte falecido já não pode se defender pessoalmente junto à autoridade fiscal.

2. RETIFICAÇÃO DE VALORES: entendo, pela leitura que fiz do processo e dos despachos decisórios sobre o tema, que restou comprovada pelo próprio contribuinte, à época da autuação que deu origem ao processo, que houve sim um erro inadvertido (e digo ainda sem má-fé) em sua declaração de renda do exercício 2006, ano-calendário 2005, o qual foi devidamente corrigido por uma declaração retificadora à RFB e pagamento da Guia de Retenção de IRRF, conforme consta dos autos.

3. INCONFORMIDADES: O despacho decisório SEFIS/DRF/RECIFE nº242/2011 deixa claro que houve alteração da DIRPF/2006 do contribuinte, passando a constar um imposto a pagar, outro a restituir e um saldo de IRPF suplementar no mesmo valor do imposto a pagar. Não consta, porém, se estes foram devidamente quitados pelas partes, o que seria de se supor, pelo decurso de tempo. Além disso, uma vez que o valor do imposto a restituir (R\$990,00) constou maior que o a pagar (R\$686,25) na DIRPF/2006 já corrigida pela autoridade fiscal, seria de se esperar, com base meramente no bom senso, que a RFB procedesse à restituição do valor correspondente à diferença entre esses montantes. Também não está claro se o saldo do imposto suplementar, de igual valor ao do imposto a pagar, corresponde ao próprio ou a outro referente à glosa imputada no último despacho. Igualmente não está esclarecido se, pelo fato de ter havido inclusão na malha fiscal, houve ou não acerto de contas entre as partes em período anterior à finalização do processo. Consta dos autos, apenas, que o interessado protocolou impugnação, em 07/07/2008, mesmo tendo havido a finalização pelo sistema da Malha Fiscal, consoante a IN nº 1.061, de 4 de agosto de 2010. O referido despacho apenas resume a decisão da autoridade tributária, mantendo parcialmente a exigência contida na notificação de lançamento de nº 2006/604415104183027, alterando-lhe o valor cobrado de R\$3.124,68 (referente à glosa integral de todas as despesas médicas) para R\$686,25 acrescido de juros de mora, por considerar que houve duplicidade de lançamento de despesas médicas. Esta conclusão a que chegou a autoridade tributária, mesmo que eventual e transparentemente verificada pela mesma, também me parece duvidosa, uma vez que os valores, ainda que próximos, diferem em R\$ 24,00, o que poderia se tratar de mera coincidência de números parecidos. Apesar de não dispor da documentação

comprobatória que possa elucidar tal dúvida, já que isso caberia ao falecido ou à RFB em seus arquivos, cabe-me apenas esclarecer que o contribuinte era descontado em folha por seu órgão empregador referente ao seu próprio plano de saúde e, em item distinto, pelo plano de saúde em meu nome, como sua dependente. Por esta razão e por se tratar de declaração conjunta comigo, sua cônica, quero crer que, se não houve mais um equívoco ao lançar tais despesas em sua DIRPF, de fato tenha lançado corretamente parte das despesas pelo órgão empregador (valor maior) e a outra parte (de valor menor, mas semelhante) pela empresa prestadora do serviço (UNIMED Recife).

4. IMPUTAÇÃO DE COBRANÇA AO ESPÓLIO: Ainda que regida por lei, creio que tal imputação pressuponha a existência de um espólio pecuniário do qual poderia seu inventariante lançar mão para pagamento de eventuais dívidas não prescritas, como esta úrica que me chegou ao conhecimento em nome de meu falecido esposo. Sobre tal pressuposto, caso confirmado tal entendimento, esclareço desde já que não há qualquer valor financeiro deixado como espólio pelo contribuinte falecido, apenas bens imóveis. Portanto, caso venha a se confirmar tal imputação, em detrimento do requerimento em contrário que ora protocolo, esclareço que o montante teria que ser pago com recursos próprios, ou seja, a imputada seria a esposa do contribuinte e não o espólio do mesmo, algo que sinceramente desconheço se encontra amparo legal, uma vez que não consta do despacho decisório dispositivo que me transfira tal imputação, na qualidade de viúva ou a quaisquer de meus filh 3S na qualidade de herdeiros naturais. Por fim, esclareço que justamente por tal desconhecimento, pelo qual aproveito para manifestar minhas sinceras desculpas, apresentei manifestação de inconformidade ao despacho anterior apenas com o argumento de que o contribuinte já era falecido, acreditando que tal fato seria substancialmente suficiente para refutar a cobrança, através de seu perdão.

5. REVISÃO DO VOTO: solicito humildemente que o mesmo seja revisto, nos termos da lei e pelas razões aqui apresentadas, reiterando-se que o contribuinte falecido sempre cumpriu com suas obrigações legais e fiscais, apresentou defesa procedente quando questionado, enquanto vivo, e jamais teve registro em contrário que o desabonasse, de modo que apelo pela interpretação mais favorável ao acusado, isentando-lhe de uma infração que, se eventualmente cometida, já não lhe causaria os efeitos correccionais que uma glosa desta natureza pressupõe ao cidadão contribuinte, apenas gerando um ônus indevido à família que ainda sofre por sua partida do plano terreno.

Trata-se, portanto, de *matéria não devolvida a este Conselho para reanálise*, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário*, total ou *parcial*, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Finalmente, acrescento, que eventuais dúvidas acerca do crédito tributário podem ser dirimidas junto a Unidade de Origem do contribuinte.

Assim, voto por ***não conhecer o recurso voluntário***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura